

Institui o serviço público de transporte individual por táxi no Município de Porto Alegre; revoga a Lei nº 3.790, de 5 de setembro de 1973, e a legislação correlata.

EMENDA Nº 28

Inserir os §§ 1º, 2º e 3º no art. 78 do PLE nº 008/13, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 ...

§ 1º As disposições do § 1º do art. 10 desta lei não se aplicam ao permissionário referido no 'caput' do presente artigo, na hipótese de se ser ele funcionário público inativo.

§ 2º Na hipótese de permissionário referido no 'caput' do presente artigo ser funcionário público ativo, as disposições do § 1º do art. 10 desta lei a ele não se aplicarão caso conduza regular e diretamente o prefixo, com jornada mínima de 20 (vinte) horas semanais.

§ 3º As disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo se referem, exclusivamente, à relação administrativa entre o Poder Permitente Municipal e o permissionário de táxi, decorrendo de declaração de vontade deste último quando à possibilidade de execução concomitante das atividades, não desobrigando-o, todavia, de observar as disposições relativas ao seu vínculo com os entes e esfera da Federação referidos no 'caput'."

JUSTIFICATIVA

Como resultado dos debates e da análise efetuada conjuntamente com a Câmara Municipal, em especial a COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO - CUTHAB (conforme encaminhamentos da reunião realizada no dia 16/04/2013), entendemos pela inclusão de **Parágrafo Único no art. 71**, de forma a restringir a incidência da vedação da impossibilidade de cumulação das funções de permissionário de táxi e funcionário público ativo – não incidindo sobre os servidores inativos.



Por meio de tal dispositivo pretende-se possibilitar a permanência, na condição de permissionários, daqueles taxistas que figuram há décadas como delegatários do serviço de táxi porto-alegrense e que, não obstante a condição de funcionários públicos *inativos*, possuem condições de executar o serviço de táxi por não exercerem outra atividade remunerada diária que lhes impeça desenvolver a função de taxista.

Quanto aos permissionários funcionários públicos ativos, propõe-se lançar na Lei dispositivo que *permita-lhes* permanecer como delegatários do serviço, desde que efetivamente executem o transporte regularmente (ou seja, desde que observem a jornada semanal referida no § 3º do art. 6º do PLE).

Não obstante, frise-se que a possibilidade dos permissionários funcionários públicos permanecerem como delegatários não afasta a obrigação de observarem as disposições que regulamentos que normatizam sua função como servidor público, de modo que é sua exclusiva responsabilidade verificar a possibilidade de cumulação das funções.

Por fim, informamos que o dispositivo acima apresentado aplicar-se-á, tão somente, aos **atuais** permissionários, de modo que às futuras pessoas que forem investidas na condição de delegatárias do serviço de táxi porto-alegrense não será autorizado o acúmulo de duas funções públicas, de permissionário e de funcionário, sob pena de ofensa às disposições constitucionais.

Sala de Sessões, de dezembro de 2013.

Antônio Carlos
Líder do Governo
RZJ - 027
A - 11 AP

Comissão PTB
Antonio Carlos
PROS
CASSIO SOUTHWELL

Antonio Carlos
PROS